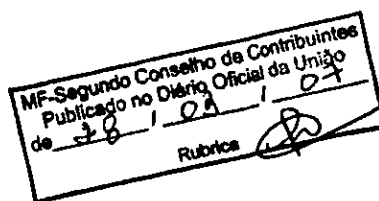




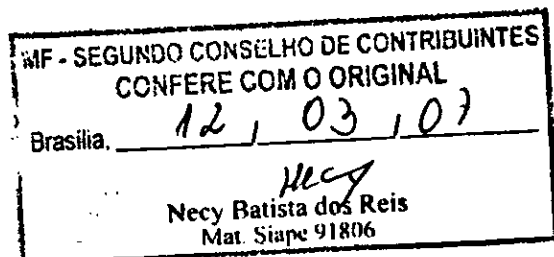
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.001003/2002-85
Recurso nº : 129.156
Acórdão nº : 204-01.915



Recorrente : PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja visto que a ação perdeu seu objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência da Recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001003/2002-85
Recurso nº : 129.156
Acórdão nº : 204-01.915

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siupe 91806	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos 3º e 4º trimestres de 1997, decorrente de auditoria interna de DCTF, sob a alegação de que os créditos vinculados aos débitos nas DCTF não foram confirmados e que o processo administrativo indicado (nº 10120.000098/96-17) é inexistente no Profisc.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. a compensação efetuada está de acordo com as normas tributárias vigentes e, por consequência, não cometeu nenhuma infração tributária devendo o lançamento ser considerado nulo;
2. a capitulação legal feita pelo Fisco está equivocada, uma vez que não deixou de extinguir crédito tributário devido, apenas o fez por meio de compensação, que foi considerada ilícita, o que não caracteriza inadimplência;
3. em 09/01/96 solicitou que lhe fosse devolvida a quantia recolhida a maior o que gerou os efeitos do art. 174 do CTN, estando o processo ainda em análise na DRF em Anápolis - GO, devendo ser apensado ao presente;
4. discorre sobre a natureza do Finsocial, concluindo que se trata de contribuição social e portanto podem os valores recolhidos a maior a título desta contribuição serem compensados com o PIS, Cofins e CSLL;
5. discorre sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial em valor superior a 0,5%, e que os valores recolhidos a maior que o devido com base na alíquota de 0,5% são passíveis de restituição;
6. discorre sobre o instituto da compensação concluindo que tratando-se de tributos de mesma espécie tributária poderia o recolhimento efetuado a maior a título do Finsocial ser compensado com débitos do PIS, Cofins, Contribuição incidente sobre a Folha de Salários e CSLL nos termos da Lei nº 8383/91;
7. a própria SRF por meio da IN SRF nº 32/97 convalidou as compensações antecipadas realizadas pelo contribuinte entre o Finsocial e a Cofins, restando, apenas ao Fisco a conferência dos valores, do *quantum* para se consolidar o encontro de contas efetuado ou seja, se tornar líquido o valor compensado antecipadamente;
8. neste processo só devem ser conferidos os créditos, bem como a remuneração de maneira isonômica a que é requisitada pelo Sujeito Ativo em caso inverso, e não mais o direito compensatório em si;
9. em relação às obrigações acessórias, entrega de DCTF e DIPJ, os procedimentos adotados pela contribuinte estão corretos pois apesar da compensação antecipada que extinguiu o débito tributário, foram entregues DCTF e DIPJ informando o procedimento adotado. não havendo falta de recolhimento apenas encontro de contas ou seja compensação;

1321



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12, 03, 01</u> <i>HCC</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
--

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13116.001003/2002-85
Recurso nº : 129.156
Acórdão nº : 204-01.915

10. discorre sobre atualização dos seus créditos; e
11. requer que sejam juntados aos autos o Processo nº 10120.000074/99-00 (pedido de compensação) que versa sobre o mesmo objeto tratado neste processo e que sejam homologadas as compensações efetuadas e julgado ineficaz o auto de infração.

A DRJ em Brasília - DF julgou procedente o lançamento sob o argumento de que o processo informado na DCTF foi arquivado sem julgamento por falta de documentos que pudessem comprovar a certeza e liquidez do crédito.

Cientificada em 05/11/04 a contribuinte apresentou recurso voluntário datado de 02/12/04 no qual reitera as razões da inicial acrescentando ainda que:

1. ingressou com ação judicial própria na qual pretendeu ver reconhecido o seu direito ao indébito advindo do Finsocial e a declaração da possibilidade de compensação, todavia tendo a SRF se manifestado por meio das IN SRF 31 e 32/97 reconhecendo o direito ao indébito e permitindo a compensação, ocorreu o termo da lide judicial em vista do estágio legislativo do reconhecimento do indébito e em virtude do *status* da compensação tributária, onde se criou nova sistemática com a instituição da Lei nº 9430/96;
2. tanto o indébito do Finsocial como o do PIS (Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88) foram reconhecidos judicialmente; e
3. a única questão que cabe ao contencioso administrativo é a verificação do *quantum* corresponde ao crédito da contribuinte, não havendo mais sentido em que se manifeste sobre o direito ao indébito ou à compensação, pois que estas questões já foram decididas pelo Judiciário.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fls. 82/88. Após a inclusão do processo em pauta a contribuinte apresentou pedido formal de desistência do recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001003/2002-85
Recurso nº : 129.156
Acórdão nº : 204-01.915

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo solicitando a sua baixa e arquivamento.

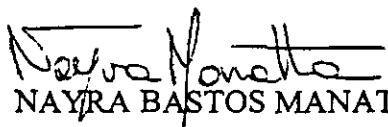
A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas à sua desistência formalmente do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA